



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101863 - BA(2025/0440468-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FILADELFO FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : GUSTAVO CUNHA PRAZERES - BA022118
LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO - BA036424
AGRAVADO : EDINALVA LIMA PONTES BAHIA
ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA - BA016609

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, SIMULAÇÃO CONTRATUAL, CONFUSÃO PARCIAL DA DÍVIDA E BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento (arts. 104, 166, II, 167, 381, 382 e 1.792 do CC), incompetência do STJ para análise de dispositivos constitucionais (arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF), consonância com a jurisprudência do STJ (arts. 369, 370, 371 e 373 do CPC), incidência das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ (arts. 49-A, 113, 116, 187, 421, 422 e 476 do CC) e prejudicialidade da alínea c.
2. A controvérsia envolve ação de cancelamento de título executivo extrajudicial, com sustação de protesto e pedido de danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconheceu a regularidade do protesto e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (ii) saber se ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas, em afronta aos arts. 369, 370, 371 e 373 do CPC; (iii) saber se o contrato é nulo por simulação absoluta, à luz dos arts. 104, 166, II, e 167 do CC; (iv) saber se houve confusão parcial da obrigação em razão do falecimento do fiador, conforme arts. 381, 382 e 1.792 do CC; (v) saber se a posterior constituição da empresa convalidou atos praticados em seu nome, nos termos dos arts. 49-A e 116 do CC;

(vi) saber se houve violação à boa-fé objetiva e à função social do contrato, com incidência dos arts. 113, 187, 421, 422 e 476 do CC; (vii) saber se há ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cerceamento de defesa e à reavaliação jurídica dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC, tendo o acórdão enfrentado os pontos essenciais; não há negativa de prestação jurisdicional.

7. O indeferimento da prova técnica, por desnecessária, respeita que o juiz é o destinatário da prova; aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

8. O reconhecimento de simulação contratual demandaria revolvimento fático e interpretação de cláusulas; incidem as Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ.

9. A tese de confusão parcial do débito carece de prequestionamento; incide a Súmula n. 211 do STJ, além da vedação da Súmula n. 7 do STJ.

10. As alegações de convalidação de atos pela posterior constituição da empresa e de violação à boa-fé objetiva exigem reexame probatório e interpretação contratual; incidem as Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ.

11. A análise de suposta ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF não é de competência do STJ.

12. A divergência jurisprudencial está prejudicada pela ausência de cotejo analítico idôneo e pela dependência de premissas fáticas fixadas na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e os embargos de declaração visam à rediscussão do mérito, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reconhecimento de cerceamento de defesa quando o indeferimento de prova técnica se funda na suficiência dos elementos dos autos. 3. Incidem as Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ para impedir o reconhecimento de simulação contratual que demanda revolvimento de fatos e interpretação de cláusulas. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese de confusão parcial do débito não foi objeto de juízo na origem, somada à vedação da Súmula n. 7 do STJ. 5. Incidem as Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ para afastar teses de convalidação de atos pela posterior constituição da empresa e de violação à boa-fé objetiva, por exigirem reexame probatório e interpretação contratual. 6. A alegada ofensa a dispositivos constitucionais não pode ser apreciada pelo STJ. 7. A demonstração do dissídio exige cotejo analítico e identidade fática, sendo inviável quando dependente de premissas probatórias fixadas na origem.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, LV, 93, IX e 105, III; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, 1.022, 1.025, 369, 370, 371 e 373; CC, arts. 49-A, 104, 113, 116, 166, II, 167, 187, 381, 382, 421, 422, 476 e 1.792.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101863 - BA(2025/0440468-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FILADELFO FERREIRA DE SOUZA FILHO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO CUNHA PRAZERES - BA022118**
: **LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO - BA036424**
AGRAVADO : **EDINALVA LIMA PONTES BAHIA**
ADVOGADO : **JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA - BA016609**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, SIMULAÇÃO CONTRATUAL, CONFUSÃO PARCIAL DA DÍVIDA E BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento (arts. 104, 166, II, 167, 381, 382 e 1.792 do CC), incompetência do STJ para análise de dispositivos constitucionais (arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF), consonância com a jurisprudência do STJ (arts. 369, 370, 371 e 373 do CPC), incidência das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ (arts. 49-A, 113, 116, 187, 421, 422 e 476 do CC) e prejudicialidade da alínea c.
2. A controvérsia envolve ação de cancelamento de título executivo extrajudicial, com sustação de protesto e pedido de danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconheceu a regularidade do protesto e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (ii) saber se ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas, em afronta aos arts. 369, 370, 371 e 373 do CPC; (iii) saber se o contrato é nulo por simulação absoluta, à luz dos arts. 104, 166, II, e 167 do CC; (iv) saber se houve confusão parcial da obrigação em razão do falecimento do fiador, conforme arts. 381, 382 e 1.792 do CC; (v) saber se a posterior constituição da empresa convalidou atos praticados em seu nome, nos termos dos arts. 49-A e 116 do CC; (vi) saber se houve violação à boa-fé objetiva e à função social do contrato, com

incidência dos arts. 113, 187, 421, 422 e 476 do CC; (vii) saber se há ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cerceamento de defesa e à reavaliação jurídica dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC, tendo o acórdão enfrentado os pontos essenciais; não há negativa de prestação jurisdicional.

7. O indeferimento da prova técnica, por desnecessária, respeita que o juiz é o destinatário da prova; aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

8. O reconhecimento de simulação contratual demandaria revolvimento fático e interpretação de cláusulas; incidem as Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ.

9. A tese de confusão parcial do débito carece de prequestionamento; incide a Súmula n. 211 do STJ, além da vedação da Súmula n. 7 do STJ.

10. As alegações de convalidação de atos pela posterior constituição da empresa e de violação à boa-fé objetiva exigem reexame probatório e interpretação contratual; incidem as Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ.

11. A análise de suposta ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF não é de competência do STJ.

12. A divergência jurisprudencial está prejudicada pela ausência de cotejo analítico idôneo e pela dependência de premissas fáticas fixadas na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e os embargos de declaração visam à rediscussão do mérito, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reconhecimento de cerceamento de defesa quando o indeferimento de prova técnica se funda na suficiência dos elementos dos autos. 3. Incidem as Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ para impedir o reconhecimento de simulação contratual que demanda revolvimento de fatos e interpretação de cláusulas. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese de confusão parcial do débito não foi objeto de juízo na origem, somada à vedação da Súmula n. 7 do STJ. 5. Incidem as Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ para afastar teses de convalidação de atos pela posterior constituição da empresa e de violação à boa-fé objetiva, por exigirem reexame probatório e interpretação contratual. 6. A alegada ofensa a dispositivos constitucionais não pode ser apreciada pelo STJ. 7. A demonstração do dissídio exige cotejo analítico e identidade fática, sendo inviável quando dependente de premissas probatórias fixadas na origem.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, LV, 93, IX e 105, III; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, 1.022, 1.025, 369, 370, 371 e 373; CC, arts. 49-A, 104, 113, 116, 166, II, 167, 187, 381, 382, 421, 422, 476 e 1.792.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FILADELFO FERREIRA DE SOUZA FILHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de prequestionamento quanto aos arts. 104, 166, II, 167, 381, 382 e 1.792 do Código Civil, por incompetência desta Corte para análise de violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ no ponto relativo aos arts. 369, 370, 371 e 373 do Código de Processo Civil, com incidência, ainda, dos óbices das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ quanto aos arts. 49-A, 113, 116, 187, 421, 422 e 476 do Código Civil, e por prejudicada a análise da alínea *c* ante o não conhecimento pela alínea *a*.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação cível nos autos de ação ordinária de cancelamento de título executivo extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 463-465):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MÉRITO. CONTRATO DE LOCAÇÃO ASSINADO PELO APELANTE – PESSOA FÍSICA. EMPRESA CONSTITUÍDA POSTERIORMENTE A LOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO PROTESTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de apelação cível interposta contra a sentença que, nos autos da Ação Ordinária de Cancelamento de Título Executivo Extrajudicial, julgou improcedente o pedido incoativo do autor, condenando-o ao pagamento das custas e de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. 2. A ausência de produção de prova pericial contábil, por ser desnecessária ao julgamento da lide, não enseja a nulidade da

sentença por cerceamento de defesa, uma vez que os elementos necessários ao convencimento do julgador estão presentes no contrato locatício objeto da execução. 3. No mérito, é sabido que, em regra, não pode ser considerado válido ato jurídico praticado por empresa antes da constituição regular da pessoa jurídica. 4. Se o contrato de locação ora impugnado fora assinado pelo apelante em nome próprio em 01 de novembro de 2015 e a pessoa jurídica (que se quer dizer representada no ato) somente foi formalmente constituída 06 de dezembro de 2016, é juridicamente impossível considerar que o negócio foi firmado pela Sollus Brasil Energias, por intermédio de seu pretenso representante, já que a empresa só viria a ser efetivamente constituída mais de um ano depois. Resta evidente, portanto, que o contratante é o próprio apelante, que assina o contrato em nome próprio (ID 71047014). 5. Quanto à alegação de nulidade do negócio jurídico por simulação absoluta, o apelante não se desincumbiu do ônus de provar sua ocorrência, conforme previsto no art. 373 do CPC. Não apresentou nos autos qualquer elemento probatório que corroborasse sua alegação. Sentença mantida. Apelo não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 509-510):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO RECURSAL TENDENTE À REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES MERITÓRIAS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 1.022 DO CPC. DESCABIMENTO DO RECURSO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. 1. Não padece de omissão a decisão que, mesmo de forma sucinta, analisa e deslinda todas as questões que poderiam influir no resultado do julgamento, possibilitando às partes identificar os motivos de convencimento do órgão julgador. 2. Caso em que o acórdão embargado analisou e deslindou as questões trazidas à baila pelas partes, explicitando os motivos do não provimento do apelo. 3. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria posta em Juízo. 4. A pretensão de prequestionamento resta atendida quando examinados todos os temas trazidos.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 521-522):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO RECURSAL TENDENTE À REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES MERITÓRIAS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 1.022 DO CPC. DESCABIMENTO DO RECURSO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO

JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. 1. Não padece de omissão a decisão que, mesmo de forma sucinta, analisa e deslinda todas as questões que poderiam influir no resultado do julgamento, possibilitando às partes identificar os motivos de convencimento do órgão julgador. 2. Caso em que o acórdão embargado analisou e deslindou as questões trazidas à baila pelas partes, explicitando os motivos do não provimento do apelo.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria deixado de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão, tais como representação em nome de pessoa jurídica, simulação do contrato, confusão parcial do débito, boa-fé objetiva e cláusula resolutiva automática, e 1.022, do Código de Processo Civil, já que embargos de declaração foram opostos para sanar omissões, contradições e obscuridades sobre esses pontos, sem o devido enfrentamento;

b) 369, 370, 371 e 373, do Código de Processo Civil, pois o julgamento teria desconsiderado pedidos de dilação probatória e indeferido provas sem fundamentação específica, configurando cerceamento de defesa;

c) 104, 166, II, e 167, do Código Civil, porquanto a decisão teria desprezado a alegada simulação absoluta do contrato e a ausência de intenção das partes de produzir efeitos locatícios;

d) 381, 382 e 1.792, do Código Civil, visto que teria havido confusão parcial da obrigação com o falecimento do fiador, extinguindo ao menos metade do débito;

e) 49-A e 116, do Código Civil, porque a posterior constituição da empresa teria convalidado atos praticados em seu nome;

f) 113, 187, 421, 422 e 476, do Código Civil, já que a conduta da recorrida teria violado a boa-fé objetiva pela tolerância prolongada, *suppresio* e ausência de mitigação do próprio prejuízo;

g) 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria desnecessária a prova pericial e ao atribuir responsabilidade pessoal ao recorrente segundo a literalidade do contrato, divergiu de precedentes que reconhecem cerceamento em hipóteses análogas e admitem reavaliação jurídica dos fatos (fls. 531-547).

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão por ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, com retorno dos autos para novo julgamento. Requer ainda, subsidiariamente, o reconhecimento da simulação do contrato, do cerceamento de defesa, da confusão parcial da dívida e da violação à boa-fé objetiva, com as consequências respectivas (fls. 547-548).

Contrarrazões às fls. 556-575.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cancelamento de título executivo extrajudicial, na qual se buscou, também, sustação de protesto e indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconheceu a regularidade do protesto e fixou honorários em 10% do valor da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e majorou os honorários para 15% (fls. 476-480).

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão, contradição e ausência de fundamentação quanto a pontos centrais como a representação em

nome de pessoa jurídica futura, simulação do contrato, confusão parcial do débito, violação à boa-fé objetiva e cláusula resolutiva automática.

O acórdão dos embargos afirmou que o voto condutor enfrentou a preliminar de cerceamento e que, no mérito, reconheceu a responsabilidade pessoal do signatário, não havendo vício, apenas inconformismo (fls. 514-516).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão, contradição e falta de fundamentação sobre os pontos mencionados foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela inexistência dos vícios.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 515-516):

Quanto à alegada omissão sobre o pedido de produção de provas, a matéria foi devidamente apreciada no voto condutor, que fundamentadamente rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, com base na desnecessidade das provas requeridas à solução da lide, sendo o juiz o destinatário da prova, nos termos do art. 370 do CPC. No que se refere aos demais pontos suscitados — eficácia retroativa da constituição da pessoa jurídica, confusão parcial da dívida, violação à boa-fé objetiva, simulação absoluta do contrato, e prequestionamento de dispositivos legais —, todos foram enfrentados na fundamentação ou são matérias cuja ausência de acolhimento não configura omissão, contradição ou obscuridade, mas mero inconformismo com a decisão proferida.

Da leitura do acórdão recorrido e dos aclaratórios (fls. 463-465 e 509-510), verifica-se que a Corte de origem enfrentou de forma clara e fundamentada os pontos essenciais da lide. O Tribunal local assentou que o contrato de locação foi firmado pela parte recorrente em nome próprio, como pessoa física, em data anterior à própria existência jurídica da empresa Sollus Brasil Energias (fl. 464).

Ao estabelecer essa premissa fática (de que o negócio jurídico foi celebrado por agente capaz e em nome próprio), a Corte local considerou

logicamente prejudicadas ou refutadas as teses de simulação e de representação empresarial, uma vez que o suporte fático para tais alegações (a existência da empresa no momento da assinatura) inexistia.

No caso em tela, a fundamentação baseada na cronologia da constituição da empresa e na assinatura pessoal do título foi considerada elemento suficiente para afastar a pretensão de cancelamento do protesto.

Ademais, verifica-se que a insurgência do recorrente revela nítido caráter infringente, buscando utilizar a via dos aclaratórios para obter o reexame do mérito da causa e a modificação das premissas fáticas estabelecidas.

A rejeição de embargos de declaração que visam apenas à rediscussão do julgado não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Assim, conclui-se que o acórdão não padece de vícios, tendo o Tribunal de origem cumprido seu dever constitucional de fundamentação (artigo 93, IX, da CF), ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

II - Arts. 369, 370, 371 e 373, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial e ausência de apreciação dos pedidos de instrução.

O acórdão assentou que o juiz é o destinatário da prova e que a instrução se condiciona à relevância e utilidade, sendo desnecessária a prova técnica ante a suficiência dos elementos contratuais (fls. 477-478, 582).

A Corte de origem rejeitou a preliminar ao consignar que os elementos necessários ao convencimento do julgador já estavam presentes no contrato de locação e que a prova pericial era desnecessária ao julgamento da lide (fl. 463).

Para rever a conclusão da instância ordinária sobre a suficiência das provas produzidas, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

III - Arts. 104, 166, II, e 167, do Código Civil

Alega a parte recorrente simulação absoluta do contrato, sem intenção locatícia efetiva e ausência de uso do imóvel ou pagamento de alugueres.

A insurgência centra-se na tese de que o contrato de locação seria nulo por simulação absoluta. Sustenta a parte que não houve a real intenção de produzir efeitos locatícios entre as pessoas ali figurantes, tratando-se de negócio jurídico simulado para encobrir a atuação da empresa que viria a ser constituída.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao analisar a controvérsia, rejeitou a tese de nulidade com base em dois fundamentos independentes.

Primeiro, destacou a impossibilidade jurídica de a empresa Sollus Brasil Energias ter figurado como locatária no momento da assinatura do pacto (01/11/2015), visto que sua constituição formal só ocorreu mais de um ano depois (06/12/2016).

Segundo, asseverou que o apelante não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar o vício de consentimento ou a divergência entre a vontade declarada e a intenção real, conforme exige o artigo 373 do Código de Processo Civil (folha 465).

A análise dessa pretensão em sede de recurso especial encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ. Para reconhecer a existência de simulação ou a ausência de objeto lícito no negócio jurídico, seria indispensável reexaminar o contexto em que o contrato foi firmado, as comunicações entre as partes e os elementos fáticos que cercaram a execução do contrato.

O Tribunal de origem, soberano na análise da prova, concluiu que o contratante é o próprio apelante, pessoa física, que assinou o documento em nome próprio (fl. 465).

Ademais, incide na espécie o óbice da Súmula 5 do STJ. A interpretação das cláusulas contratuais e da qualificação das partes feita pela Corte local não pode ser revista sem o revolvimento do próprio instrumento locatício.

O acórdão recorrido enfatizou que os elementos necessários ao convencimento estão presentes no contrato objeto da execução, e que a literalidade do documento aponta para a responsabilidade pessoal do recorrente.

Assim, a aferição dos requisitos de validade do negócio jurídico (artigo 104 do CC) e a configuração da nulidade por simulação (artigo 167 do CC) demandariam ultrapassar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, o que é vedado nesta instância excepcional.

IV - Arts. 381, 382 e 1.792, do Código Civil

A parte alega confusão parcial do débito em razão do falecimento do fiador e sucessão pela credora. Sustenta que, sendo herdeiro do garantidor, as qualidades de credor e devedor teriam se reunido em sua pessoa em relação a uma parcela do débito, o que deveria acarretar a extinção de ao menos metade da dívida exequenda, respeitados os limites das forças da herança.

Entretanto, do exame minucioso do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como das decisões prolatadas em sede de embargos de declaração, verifica-se que a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre os referidos dispositivos legais ou sobre a tese da confusão patrimonial.

O acórdão limitou-se a analisar a validade do título executivo sob a ótica da responsabilidade pessoal do locatário e da ausência de prova de simulação, sem tangenciar a questão da sucessão hereditária do fiador e seus reflexos na obrigação principal.

Dessa forma, carece a matéria do indispensável prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211 do STJ.

Ressalte-se que, para a configuração do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, é necessário que a parte recorrente alegue, no recurso especial, violação ao artigo 1.022 do CPC, a fim de que este Superior Tribunal possa constatar a existência de omissão.

Embora a parte recorrente tenha apontado ofensa ao art. 1.022, esta foi rejeitada por se entender que o Tribunal de origem decidiu a lide de forma completa com base nos fundamentos que considerou suficientes, não estando obrigado a se manifestar sobre teses que não foram devidamente deduzidas ou comprovadas nas instâncias ordinárias.

Ademais, ainda que se superasse a ausência de prequestionamento, a análise da confusão (artigo 381 do CC) e do limite da responsabilidade do herdeiro (artigo 1.792 do CC) exigiria, invariavelmente, a verificação da qualidade de herdeiro do recorrente, o montante do quinhão hereditário e a comprovação de que o patrimônio transmitido suportaria ou não a dívida.

Tais elementos fáticos não foram delineados no acórdão recorrido, e sua apuração por esta Corte Superior é vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

V - Arts. 49-A, 113, 116, 187, 421, 422 e 476, do Código Civil

Alega a parte recorrente que a qualificação contratual como representante da futura empresa afasta responsabilidade pessoal e que houve violação à boa-fé objetiva por conduta contraditória da credora.

Sustenta, em síntese, que a posterior constituição da empresa Sollus Brasil Energias teria o condão de convalidar os atos praticados em seu nome (artigos 49-A e 116 do CC) e que a conduta da recorrida, ao aceitar a situação por longo período, teria violado a boa-fé objetiva, configurando os institutos da supressio e do dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss).

Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, soberano na análise do acervo probatório, assentou premissa fática diversa.

O acórdão recorrido destacou que o contrato foi firmado em 1º de novembro de 2015 pela pessoa física do apelante, enquanto a pessoa jurídica que se pretendia representada só veio a existir formalmente em 6 de dezembro de 2016 (fl. 464).

A Corte de origem concluiu que não há como transferir a responsabilidade contratual para um ente inexistente à época da pactuação, ratificando a responsabilidade pessoal do signatário.

A análise da tese recursal de que houve violação à boa-fé objetiva (artigos 113, 187 e 422 do CC) ou a ocorrência de exceção do contrato não cumprido (artigo 476 do CC) encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ.

Para reconhecer que a tolerância da locadora teria gerado uma expectativa legítima de alteração subjetiva do contrato (supressio) ou que houve abuso de direito por parte da recorrida, seria indispensável reexaminar o comportamento das partes ao longo de toda a relação contratual, bem como a prova documental das comunicações e pagamentos, providência vedada nesta instância excepcional.

Ademais, incide no ponto a Súmula 5 do STJ. A pretensão de que a constituição posterior da empresa convalide o ato de representação (artigo 116 do CC) exige a interpretação das cláusulas de responsabilidade e das condições de vigência do contrato de locação.

O Tribunal local interpretou o instrumento no sentido de que a obrigação é pessoal e direta da parte recorrente, e a revisão dessa qualificação jurídica dos contratantes demandaria o revolvimento do próprio contrato.

Portanto, sem que se alterem as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem (de que o contrato é hígido, assinado por pessoa física capaz e

sem prova de vícios que o desnaturem), não há como reconhecer a violação aos preceitos da função social do contrato (artigo 421 do CC) ou da autonomia patrimonial (artigo 49-A do CC).

A fundamentação do acórdão recorrido encontra-se lastreada na prova dos autos e na interpretação contratual, cuja reforma é inviável em sede de recurso especial.

VI - Arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal

Refoje da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

VII - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta dissídio sobre cerceamento de defesa e valoração jurídica dos fatos, em paralelo à alínea *a*. Sustenta que o Tribunal de origem, ao indeferir a prova pericial e manter a responsabilidade pessoal do locatário com base na literalidade do contrato, divergiu de julgados que reconhecem o cerceamento de defesa e admitem a reavaliação jurídica dos fatos. Argumenta que a situação dos autos permitiria uma conclusão jurídica diversa caso fossem aplicados os precedentes que mitigam o rigor do pacta sunt servanda em face da simulação ou da boa-fé objetiva.

A demonstração do dissídio exige que os acórdãos confrontados partam de uma mesma base fática para lhes dar interpretações jurídicas divergentes.

No caso em tela, o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia decidiu a controvérsia com fundamento nas provas documentais que atestaram a inexistência da empresa Sollus Brasil Energias à época da contratação e na ausência de elementos que suplantassem a responsabilidade pessoal do signatário (fl. 465).

Para que se pudesse comparar tal decisão com os paradigmas invocados, seria necessário, primeiramente, afastar as premissas de fato fixadas pela origem e reconhecer a existência de prova de simulação ou de vício, providência vedada nesta instância excepcional.

Além disso, a parte recorrente não logrou realizar o cotejo analítico de forma satisfatória. Não basta a mera transcrição de ementas ou trechos de votos, é indispensável a demonstração da similitude fática e a identificação do ponto comum de direito que teria recebido tratamento jurídico discrepante.

Como o deslinde da causa na origem dependeu da análise soberana do contrato de locação e da conduta das partes, a pretensão de "reavaliação jurídica" esbarra, na verdade, na tentativa de obter novo julgamento sobre fatos e provas, o que descaracteriza a divergência puramente jurídica.

Consequentemente, a inviabilidade de conhecimento do recurso pela alínea a, em razão dos óbices processuais mencionados, prejudica o exame da divergência jurisprudencial, dada a estreita dependência entre a interpretação da lei e o quadro fático soberanamente delineado pelo Tribunal local.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.101.863 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0440468-6

Número de Origem:

05446988920188050001 5446988920188050001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FILADELFO FERREIRA DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS : GUSTAVO CUNHA PRAZERES - BA022118

LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO - BA036424

AGRAVADO : EDINALVA LIMA PONTES BAHIA

ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA - BA016609

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

